



PM BOM PRINCIPIO
90873787000199
Av Guilherme Winter, 65,
BOM PRINCIPIO / RS - 95765-000
(51)36348100

Processo Administrativo nº 2019/2000

Requerente: COESUL- CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA

Endereço: AVENIDA FERNANDO FERRARI

UF:

Ouvidoria
Comercial: (51)32013130

Ouvidoria
Residencial:

CPF / CNPJ: 87654547000199

CEP: 91120-970

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Descrição: Requer interpor recurso administrativo referente Tomada de Preços nº 004/2019.

Observações:

BOM PRINCIPIO / RS , 27/08/2019



27/08/2019 16:16
Usuário: Adriani Juchem

2019OFC-031

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

BOM PRINCÍPIO/RS

Tomada de Preços nº 004/2019

COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.654.547/0001-99, com sede na Avenida Fernando Ferrari nº 5.999, bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre – RS, CEP 90.200-041, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por meio de seu procurador signatário, **interpor o presente recurso administrativo**, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados.

1 - DOS FATOS

1.1 – Em 20 de agosto do corrente ano, reuniu-se a Comissão de Licitação de Bom Princípio para julgar as habilitações das empresas participantes do Certame identificado na epígrafe. Da análise dos documentos apresentados entenderam, no que aqui importa para fins recursais, por **inabilitar a requerente e habilitar a Construtora Pelotense Ltda.**

1.2 – Entretanto, conforme será a seguir demonstrado deve ser reformada tal decisão.



2 – Da tempestividade do presente recurso

2.1 – A requerente foi intimada da decisão ora recorrida em 22 de agosto de 2019, por meio de publicação da ata de reunião no site da Prefeitura Municipal de Bom Princípio. Deste modo, o prazo recursal passou a fluir a partir do dia subsequente, razão pela qual tempestivo o presente recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

3 – Do fundamento para reforma da decisão que inabilitou a ora requerente

3.1 – Nos termos da ata de reunião que deliberou pela inabilitação da Coesul, a empresa *“apresentou duas licenças de operação entretanto apenas um registro de licenciamento da jazida de origem junto ao DNPM [...]”*. Assim, teria deixado de atender ao item 2.4, “f” e “i” do Edital.

3.2 – De modo a facilitar a compreensão do que será a seguir exposto, faz-se a transcrição das exigências constantes do Edital:

2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

f) Declaração formal da empresa licitante de disponibilidade de usina de asfalto e de britagem própria ou de terceiros, para atendimento dos serviços objeto desta licitação, acompanhada de cópia da Licença de Operação (LO) da FEPAM, ou órgão competente, em vigor;

i) Registro de licenciamento da jazida de origem junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, na conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6567/78 e na Portaria nº 392/2004 do DNPM;

3.3 – Assim, pode-se considerar que a empresa deveria apresentar quatro documentos distintos para atender aos itens acima: (a) declaração de disponibilidade de usina de asfalto e britagem, (b) LO da usina de asfalto, (c) LO da unidade de britagem e (d) licença DNPM da jazida de brita.

3.4 – Quanto ao item (a) acima, nenhuma objeção consta da ata que inabilitou a Coesul. A controvérsia reside, portanto, nas licenças ambientais e do DNPM.

3.5 – Sobre a licença de operação da usina de asfalto (3.3 "b" acima e 2.4 "f" do Edital), apresentou a Licença de Operação nº 01383/2018 emitida pela FEPAM em 09/03/2019 e válida até 14/03/2023. De ser reiterado que, para a usina de asfalto, não havia qualquer outra exigência editalícia, ou seja, a pura e simples apresentação da Licença de Operação da FEPAM era suficiente para atendimento do item do Edital.

3.6 – Para a licença de operação da unidade de britagem (3.3 "c" acima e 2.4 "f" do Edital), apresentou a Licença de Operação nº 07795/2017 emitida pela FEPAM em 21/12/2017 e válida até 26/12/2022. Referida licença de operação, conforme seu ponto "1.2" do *Capítulo II - Condições e Restrições* outorga a possibilidade de exploração de atividade de britagem em dois pontos distintos da área, conforme licenças emitidas pelo DNPM.

3.7 – Assim, é de se concluir que a empresa possui dois distintos pontos de exploração de britagem, ambos devidamente autorizados pelo DNPM, mas constantes da mesma licença ambiental emitida pela FEPAM.

3.8 – Neste contexto, de modo a atender a licença DNPM da jazida de brita (item 3.3 "d" acima e 2.4 "i" do Edital), apresentou averbação da

Prorrogação do Registro de Licença nº 785/1990 (DNPM nº 810.178/1990) emitida em 08/06/2018 e válida até 09/04/2022.

3.9 – De ser destacado que a referida jazida, devidamente licenciada pela FEPAM e DNPM possui capacidade suficiente para atender a integralidade da demanda desta obra, mesmo que o Edital não exigisse a comprovação de qualquer capacidade exploratória.

3.10 – Deste modo, outra não pode ser a conclusão de que a Coesul atendeu a integralidade das exigências constantes dos itens 2.4, “f” e “i” do Edital da Tomada de Preços nº 04/2019, razão pela qual deve ser habilitada.

4 – Do fundamento para reforma da decisão que habilitou a Construtora Pelotense Ltda.

4.1 – Por sua vez, deve ser revista a decisão de habilitar a licitante Pelotense, posto que a declaração dada em atendimento ao item 2.4 – g do Edital é inverídica e, portanto, resta desatendido o item, senão vejamos.

4.2 – Declarou a empresa que a usina de asfalto e a instalação de britagem *“encontram-se em operação, atendendo ao dispositivo legal para o seu funcionamento (Licença Ambiental da FEPAM em Anexo), e em condições de atender aos requisitos técnicos da presente obra ora em licitação”*.

4.3 – Ainda, de modo a atender o item 2.4 “F” do Edital, trouxe a Licença de Operação nº 7846/2015. E aqui há ponto de crucial relevância. O item 1.4 da mesma LO diz que *“no caso de qualquer alteração no empreendimento, deverá ser previamente providenciado o licenciamento junto à FEPAM”*.

4.4 – Assim, resta evidenciado que a empresa não possui autorização do órgão ambiental para promover alterações no empreendimento e, aqui, obviamente, se incluem a realocação dos equipamentos da usina.

4.5 – Pois bem, a diligência realizada por esta Comissão apontou que *“a usina, máquinas e equipamentos da empresa RGS estavam no local e em pleno funcionamento e que da empresa PELOTENSE não estavam nestas condições, mas as licenças para operação existem em nome da CONSTRUTORA PELOTENSE em local específico e dentro da área maior. Considerando que a usina é móvel ela poderá ser realocada para o endereço informado a qualquer tempo [...]”*.

4.6 – Aqui dois fatos merecem ser enfrentados pelo Julgador do Recurso: (a) a declaração emitida pela empresa é imprecisa e inverídica e (b) a realocação do maquinário contraria disposição expressa da LO emitida pela FEPAM, de modo, inclusive que poderia levar ao cancelamento da LO expedida.

4.7 – A corroborar o ponto, veja-se que para as sessões de habilitação dos Certames TP nºs 05/2019 e 06/2019, ambos dessa municipalidade, a empresa declarou o deslocamento da usina para manutenção e utilização em outra obra.

4.8 – Deste modo resta evidenciado que a Construtora Pelotense Ltda. prestou declaração inidônea que não contempla o item 2.4 “g” do Edital do Certame, devendo ser inabilitada.

4.9 – Contudo, a conduta desta licitante remete inclusive à Seção dos crimes licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93, posto que mediante documento inverídico, por exemplo, objetiva frustrar o caráter competitivo do certame.

4.10 - Assim, não apenas sob a ótica jurídica da inabilitação deve ser analisada a conduta da Construtora Pelotense, mas igualmente sob o aspecto das sanções previstas na legislação, deve ser enfrentada a declaração inverídica e inidônea apresentada pela empresa.

5 – Pedido

5.1 – Diante do exposto, REQUER seja dado provimento ao presente recurso de modo a julgar habilitada a licitante Coesul – Construtora Extremo Sul Ltda. e julgar inabilitada a licitante Construtora Pelotense Ltda., nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2019.



COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA.
HELENO A. WOLOSZYN - PROCURADOR